



tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

<https://www.tjgo.jus.br/>

ANO IV – EDIÇÃO nº 969 – SEÇÃO III

DISPONIBILIZAÇÃO: segunda-feira, 26 de dezembro de 2011 **PUBLICAÇÃO:** terça-feira, 27 de dezembro de 2011

Senhores(as) Usuários(as),

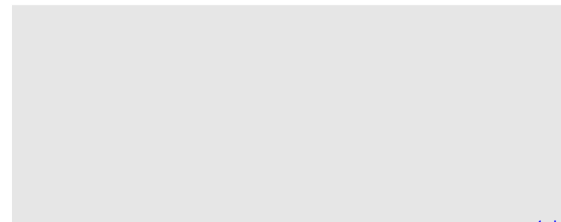
A Seção III do Diário da Justiça Eletrônico compreende a publicação de atos judiciais e administrativos oriundos das Comarcas do interior do Estado, 1º grau de jurisdição.

Este documento está assinado digitalmente, conforme MP 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e Lei 11.419/2006 (Lei de Informatização do Processo Judicial).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Utilize os marcadores/bookmarks que aparecem do lado esquerdo para navegar neste documento.



192
w

tjgo

Comarca de São Luís de Montes Belos

Autos nº 201001436282

Acolho o parecer ministerial de fls. 192. Aguarde-se a realização da audiência de justificação anteriormente designada, oportunidade em que será analisado o pedido de fls. 181/182.

Intimem-se.

São Luís de Montes Belos-GO, 19 de dezembro de 2011.


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Aos 15/12/2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

[Assinatura]



Acelero, na íntegra, o parecer Ministerial de fls. retro, usando-o como razões para indeferir o pedido de saída temporária.

Designo o dia 12/01/12 às 12:30h para audiência de justificacão.

S. L. M. Belos, 15-12-11.

[Assinatura]

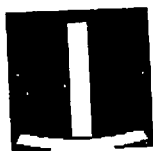
Mônica de Souza Balian Zaveriani
Juíza de Direito

JUNTADA

DATA

Aos 16/12/2011, junto a estes autos Petição nº Protocolo: 201100143628210002-1003 que [Assinatura] em 16/12/2011, foram-me entregues em Cartório os presentes autos;


[Assinatura] [Assinatura]

**tjgo****Comarca de São Luís de Montes Belos**137
W**AUTOS N.º: 201104605257****SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, através de seu representante legal, denunciou **LEANDRO EUSTÁQUIO GONÇALVES**, devidamente qualificado, imputando a ele fato tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 16/11/2011, por volta das 10h30min, na Rua aporé, Qd. 05, Lt. 09, Residencial Thaís, nesta cidade, o denunciado fora surpreendido quando trazia consigo 04 quatro porções de droga tipo cocaína, sob a forma de pasta-base, denominada "crack", pesando aproximadamente 1,7g (um grama e setecentos

1



Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

318
CW**Comarca de São Luís de Montes Belos**

miligramas) sendo tal substância causadora de dependência física e/ou psíquica.

O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 85/91.

A denúncia foi recebida em 05/12/2011, às fls. 93/94.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 108/116, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado.

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, disse ser o acusado apenas usuário de drogas, pugnando pela desclassificação do crime para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, ou, alternativamente, a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, também da Lei de Drogas.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos extrai-se que, no que tange ao procedimento, foram obedecidas as normas pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV). Presentes as condições da ação. O processo encontra-se apto a ser julgado.

2


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

**tjgo****Comarca de São Luís de Montes Belos**339
M

No que tange à materialidade, vejo que restou inquestionável a existência de crime previsto no art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, mormente em face do Laudo Pericial Tóxico-Entorpecente (fls. 103/105).

A substância apreendida é de uso proscrito no Brasil (Portaria 344/98, da ANVISA), vez que o princípio ativo da cocaína causa dependência física e/ou psíquica.

No que se refere à autoria, restou comprovado que o acusado era quem transportava a droga. Vale ressaltar que o tipo previsto pelo artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é de conteúdo variado, ou seja, basta a realização de qualquer uma das ações ali descritas para a subsunção do fato ao tipo se completar.

O acusado foi detido na posse da quantidade de 1,7g (um grama e setecentos miligramas) de pasta-base de cocaína, droga comumente conhecida como "crack", que aliada à forma de acondicionamento, evidenciam a prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da lei de Tóxico, prescindindo, pois, da prova da mercancia. A propósito, cito:

"APELACAO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICACAO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE.

3


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito



tjgo

Comarca de São Luís de Montes Belos

370
W

DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, PARAGRAFO 4, LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUACAO. 1 - Extraíndo-se do caderno probatório, em especial a forma de acondicionamento da substancia entorpecente e sua grande quantidade, que a conduta do agente se amolda ao tipo penal descrito no artigo 12, da lei n. 6.368/76, se afigura inviável a tese de desclassificação para o crime de uso próprio, previsto no artigo 16, da mesma legislação..." (TJ-GO. 31108-0/213 - APELACAO CRIMINAL)

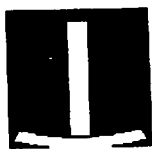
"APELACAO CRIMINAL(...)IV - Quando se trata de grande quantidade de droga, e desnecessária a comprovação de ato de comercio..." (TJ-GO. 31167-0/213 - APELACAO CRIMINAL)

O acusado, em seu interrogatório, alegou que a droga apreendida se destinava ao seu consumo próprio, contudo, sua versão está divorciada do conjunto probatório produzido. Conforme restou apurado, houve várias denúncias anônimas de que o acusado estivesse comercializando drogas. Após avistar a polícia, o acusado empreendeu fuga imediatamente, o que está a indicar que estava naquele momento comercializando drogas. Ademais, conforme depoimento dos policiais, o aparelho de celular apreendido em poder do acusado recebeu várias ligações de usuários pedindo drogas, após a prisão do acusado.

Vejamos trechos dos depoimentos testemunhais:


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

4



tjgo

Comarca de São Luís de Montes Belos

523
20

“Que as denúncias anônimas sobre a venda de droga permaneceram no anonimato; (...) Que um dos policiais ouviu uma ligação feita ao celular do interrogando, onde a pessoa perguntava pela droga; Que há comentários na rua e denúncias via 190 sobre o fato do acusado ser traficante; Que, frequentemente, o depoente aborda usuários de droga nesta cidade e em Firminópolis, os quais noticiam que o acusado é traficante de drogas (...) Que o depoente atendeu uma ligação anônima, na qual a pessoa relatou que o denunciado estaria fazendo uma entrega de drogas numa casa no setor aeroporto; Que a pessoa que fez a denúncia indicou o nome do acusado...” (Rosivaldo Ferreira da Silva, fls. 114).

“... Que as denúncias anônimas vieram através de ligação ao celular funcional da viatura; que vários usuários abordados na rua citam o acusado como maior traficante de São Luís; (...) Que sabe que houve várias ligações ao celular do acusado de pessoas pedindo droga; Que isto ocorreu entre a prisão e a entrega do acusado á delegacia...” (Crediomar Eterno dos Santos, fls. 115).

Ao contrário do que afirma a defesa, não há como aceitar a tese de que o réu transportava a droga para seu uso exclusivo. Ainda que houvesse nos autos laudo apontando uma dependência toxicológica, tal fato, por si só, não exclui a tipificação pelo crime de tráfico. Trata-se de crime contra a saúde pública, pouco importando o fato do acusado ser usuário. Nesse sentido:


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

5



522
10

Comarca de São Luís de Montes Belos

"APELACAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICAO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICACAO PARA USO. INCOMPORTABILIDADE. EXCLUSAO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. ALTERACAO DO REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. 1 - Não há se falar em absolvição quando, pelo contexto probatório, restou evidenciada a adequação típica da conduta praticada em núcleos verbais previstos no artigo 12 da lei 6.638/76. 2 - A circunstância de usuário de droga, por si só, não descaracteriza o crime de tráfico, porquanto é possível a coexistência, na mesma pessoa, das qualidades de usuário e traficante..." (TJ-GO. 31736-0/213 - APELACAO CRIMINAL)

É entendimento sedimentado em nossa jurisprudência que os depoimentos policiais são idôneos para sustentar o decreto condenatório quando em consonância com os demais elementos de provas. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL PENAL - PENAL - TESTEMUNHA POLICIAL - PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de 'habeas corpus', o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido". (STF - HC 76557-RJ - 2ª T - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 02.02.2001 - p. 73)

6

Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

323
W**Comarca de São Luís de Montes Belos**

“... É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48)

“... Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ. HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

Portanto, comprovado está a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, pelo acusado, na modalidade “transportar”.

Por fim, ressalto que não há como se aplicar a causa de redução de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, uma vez que o

7


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

**tjgo****Comarca de São Luís de Montes Belos**124
CW

acusado é reincidente, possui maus antecedentes e dedica-se à atividade criminosa.

Isto posto, condeno o acusado **LEANDRO EUSTÁQUIO GONÇALVES** nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passo à dosagem das penas.

CULPABILIDADE - acentuada, com dolo intenso já que tinha plena consciência da gravidade do fato que estava praticando. O acusado não se trata de pessoa inimputável, tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta e, no presente caso, poderia ter agido de forma diversa, não estando presente hipótese de coação moral irresistível, obediência hierárquica ou qualquer outra excludente de culpabilidade;

ANTECEDENTES – desfavoráveis, uma vez que possui mais de uma condenação transitada em julgado, podendo uma delas servir como maus antecedentes e a outra como reincidência;

CONDUTA SOCIAL – não há registros desabonadores;

PERSONALIDADE – considerando que o acusado responde a vários processos criminais, denota-se que sua personalidade é

8


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

125
2**Comarca de São Luís de Montes Belos**

voltada à delinquência, sendo essa circunstância considerada em seu desfavor;

MOTIVOS – desconhecidos;

CIRCUNSTÂNCIAS – neutras;

CONSEQÜÊNCIAS – normais para o tipo penal;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – não contribuiu ou facilitou a ocorrência do fato.

Atendendo, assim, às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 42, da Lei nº 11.343/06, principalmente em razão da natureza e à quantidade da substância a personalidade e a conduta social do denunciado, considero suficiente para reprovação de sua conduta e prevenção do crime a pena base de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Considerando a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), majoro a reprimenda em 01 (um) ano, fixando a pena, nessa fase, em 08 (oito) anos de reclusão.

Considerando a inexistência de outras causas modificadoras, estabeleço a pena, em definitivo, 08 (oito) de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

9


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito



tjgo

Comarca de São Luís de Montes Belos326
10

Atendendo à situação financeira desfavorável do réu, arbitro em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato o valor do dia-multa estabelecido acima.

Considerando a reincidência, bem como o disposto no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.


O acusado não atende a nenhum dos requisitos do art. 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Considerando que o acusado é reincidente, cumprindo pena atualmente por crimes graves (furto e homicídio), além de responder a processo criminal também pela prática do crime de tráfico de drogas, entendo que sua soltura poderá representar risco à ordem pública, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual determino que o acusado aguarde o trânsito em julgado da sentença na prisão em que se encontra.

Considerando que o aparelho celular e o dinheiro apreendido com o acusado eram produto e instrumentos da prática do

1


Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito

**tjgo****Comarca de São Luís de Montes Belos**

Considerando que o aparelho celular e o dinheiro apreendido com o acusado eram produto e instrumentos da prática do crime, decreto o perdimento dos referidos bens (certidão de fls. 80) em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Senad nos termos do art. 63, §4º, da Lei de Drogas.

Transitada em julgado a sentença, remeta-se ao Tribunal Regional Eleitoral cópia da sentença, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição-Federal.

P.R.I.

S. Luís de Montes Belos, 19 de dezembro de 2011.



Mônica de Souza Balian Zaccariotti
Juíza de Direito